



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10442.000013/98-11
Acórdão : 203-07.894
Recurso : 111.999

Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : GLADYS TAMIRES ROCHA BORJA ME
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS – REVISÃO DO LANÇAMENTO – A alegação de fato, desacompanhada da respectiva prova, não enseja a revisão do lançamento de ofício efetuado com base na escrituração fiscal do contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GLADYS TAMIRES ROCHA BORJA ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10442.000013/98-11

Acórdão : 203-07.894

Recurso : 111.999

Recorrente : GLADYS TAMIRES ROCHA BORJA ME

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01, 12 e 13, por terem as autuantes constatado - à vista das informações levantadas, conforme explicitado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - IRPJ, às fls. 109 a 111, a falta de recolhimento ou recolhimento a menor, da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 1993 e de julho de 1994 a dezembro de 1995.

O crédito formalizado através do supracitado auto de infração compõe-se das seguintes parcelas:

	Valores em Reais
<i>Contribuição</i>	<i>2.431,44</i>
<i>Juros de Mora (até 30/04 98)</i>	<i>1.578,52</i>
<i>Multa proporcional</i>	<i>1.823,59</i>
<i>Total</i>	<i>5.833,55</i>

Os valores tributáveis apurados pelas autuantes foram por elas descritos no demonstrativo das fls. 02 a 06. Constam dos autos, ainda, o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do PIS, às fls. 07 a 11, o Termo de Início de Fiscalização, às fls. 19 e 20, e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 113. Constam ainda dos autos, cópias do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, fls. 32 a 90, do Livro de Apuração do ICMS, às fls. 91



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10442.000013/98-11
Acórdão : 203-07.894
Recurso : 111.999

a 104, e cópias do formulário II da Declaração do IRPJ, referente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, às fls. 105 a 108.

No supracitado Termo de Encerramento da Ação Fiscal – IRPJ, fls. 109 a 111, as autuantes esclarecem que:

a) no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, no período 01/93 a 12/95, não era efetuada escrituração referente a notas fiscais, escriturando-se apenas os valores destacados nos tickets da máquina registradora;

b) indagada sobre a emissão de notas fiscais a empresa alegou que só obtivera autorização da Secretaria do Estado para a emissão das mesmas em 26/12/95;

c) só com a comprovação da emissão de notas fiscais, conforme relação às fls. 25 e 26, para a Prefeitura Municipal de Macau, admitiu a interessada que de fato, vendia mercadorias para aquela prefeitura, no entanto, tal venda era feita através de vales, sendo que a emissão da nota fiscal correspondente, só ocorria quando do pagamento;

d) intimada a apresentar tais vales, a empresa alegou que os tinha entregues à citada prefeitura.

Concluíram as autuantes, desta forma, diante dos fatos apresentados, e, ademais, por as notas fiscais não fazerem referência quanto à forma de pagamento, ou referir-se a determinado ticket de caixa ou se a mercadoria ali descrita foi ou não entregue em data anterior, que as razões apresentadas pela interessada não mereciam amênia. Assim, efetuaram o lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração.

Devidamente intimada, a empresa apresentou impugnação, às fls. 114 e 115, onde alega que não agiu, em momento algum, com fraude, dolo ou má fé. Afirma, ainda, que, como pôde ser comprovado durante a fiscalização, o somatório das vendas registradas pela máquina emissora de cupom fiscal, mensalmente, sempre representaram valores maiores que aqueles apurados no somatório das notas fiscais. Explicou que os consumidores dirigiam-se ao seu estabelecimento munidos de vale de compra



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10442.000013/98-11
Acórdão : 203-07.894
Recurso : 111.999

emitido pelo Prefeito Municipal e que na ocasião do atendimento era registrado no caixa da máquina registradora.

Desta forma, no seu entender, as contribuições que têm por base de cálculo o faturamento foram devidamente recolhidas, tendo em vista a escrituração dos tickets da caixa registradora.

Outrossim, acresceu que não ficou consignado no Termo de Encerramento da Ação, infringência a qualquer dispositivo legal tributário. Concluiu, por fim, afirmando que a cobrança de qualquer imposto ou contribuição caracterizar-se-ia como bitributação. ”

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 118/121, mantém, na íntegra, o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Fato Gerador: de julho a dezembro de 1993 e de julho de 1994 a dezembro de 1995.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, da contribuição para o PIS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 124/131, onde reitera suas razões de impugnação.

A recorrente, às fls. 143/144, apresenta medida liminar, concedida em sede de Mandado de Segurança, que determina o seguimento do recurso independentemente da existência de depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10442.000013/98-11
Acórdão : 203-07.894
Recurso : 111.999

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito judicial.

Conforme relatado, a recorrente, nas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação.

Afirma que a diferença de faturamento apurada deve-se a vendas efetuadas à Prefeitura Municipal de Macau, anteriormente escrituradas na máquina registradora.

Relata que emitia vales para a referida Prefeitura, a fim de serem distribuídos à população para saque de mercadorias em seu estabelecimento, momento no qual era emitido o respectivo ticket de caixa.

Entretanto, para o recebimento do pagamento dessas mercadorias era obrigada a emitir nota fiscal de venda para a Prefeitura Municipal de Macau.

Na análise dos autos verifico que a recorrente em nenhum momento traz provas do fato alegado. Não apresenta os mencionados vales ou qualquer documento que relacione os tickets emitidos pela máquina registradora às vendas efetuadas à Prefeitura Municipal de Macau.

A simples alegação de fato desacompanhada da devida prova não serve como argumento capaz de infirmar o auto de infração lavrado com base na escrituração fiscal da recorrente.

Ademais, cabe ressaltar que as autuantes esclarecem que nas mencionadas notas fiscais em momento algum se faz referência a vendas anteriormente efetuadas.

Dessa forma, o argumento de que com o presente lançamento incorre-se em bi-tributação não pode prosperar, visto a ausência de provas.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO